

PROCESSO N°
158/20

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 158

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 91

Ano: 2020

Autor de

Ementa: Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc.

AUTUAÇÃO

Aos
autu

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 14 dias do mês de outubro de 2020, autuo
o P.L.O nº 91/20 e Ofício nº 547/20 em frente

Eu,

AVG

subscrei.

Assinatura de Lú m° 91/20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 158120 Fls 02
WJ

Ofício Nº 547/2020 – GP

Leme, 14 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor;

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que *“Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aidir Blanc.”*

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 1355 Processo 158
Data/Hora: 14/10/2020 17:09:15



LUCAS ROGERIO BOLDT


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



PROJETO DE LEI N° 91 /2020.

“Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc.”

Artigo 1º. Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc, atendendo ao inciso III da Lei Federal nº 14.017/2020, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), do Decreto Federal nº 10.464/2020, de 17 de agosto de 2020 e do Decreto Municipal nº 7.479/2020 de 01 de setembro de 2020.

Artigo 2º. O Prêmio será destinado à iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, nas condições e exigências estabelecidas nesta Lei e em Edital.

§1º. O Prêmio contemplará as seguintes áreas: Artes Visuais; Circo; Dança; Teatro; Audiovisual; Música; Literatura; Artesanato; Cultura Popular; Produção Cultural de Feiras, Festivais, Mostras, Formações Técnicas.

§2º. Poderão participar proponentes de diversas linguagens artísticas e culturais, residentes e sediados na cidade de Leme e com atividade artística ou cultural existente e comprovada nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 3º. As premiações se darão nas seguintes modalidades:

MÓDULOS	PROPONENTE	QUANTIDADE
A – Projetos de R\$ 2.000,00 a R\$ 7.874,61	CPF E CNPJ	10
B - Projetos de R\$ 7.845,00 a R\$ 20.000,00	CNPJ	10
C – Projetos de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00	CNPJ	06



§1º. Caso o número de classificados em qualquer modalidade seja inferior ao mínimo previsto em Edital, os valores dos Prêmios serão redistribuídos para as modalidades com maior demanda, ou mesmo, poderão ser destinados para outros editais e programas publicados com recursos da LEI ALDIR BLANC conforme previsto no artigo 11, parágrafo 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

§2º. Proponentes pessoas físicas só poderão inscrever projetos dentro do Módulo A com teto máximo de R\$ 7.874,61.

Artigo 4º. Para a análise das propostas, a Comissão de Análise e Seleção utilizará os seguintes critérios:

Critérios	Descrição	Pontuação
A) Qualidade e relevância artística e cultural do projeto.	Serão avaliados a qualidade e a relevância do projeto, levando em conta a descrição do que se pretende realizar e as informações artísticas e culturais apresentadas.	0 a 10 pontos
B) Potencial de impacto no cenário cultural e na formação de público.	Serão avaliados o potencial de impacto do projeto na cena cultural de Leme e sua contribuição para a formação de público.	0 a 10 pontos
C) Qualificação dos artistas e técnicos envolvidos.	Serão avaliados os currículos apresentados e a compatibilidade com as funções a serem desenvolvidas conforme ficha técnica fornecida.	0 a 10 pontos
D) Compatibilidade orçamentária, viabilidade e adequação do cronograma.	Serão avaliados os aspectos técnicos do projeto, incluindo a adequação do orçamento, a viabilidade de realizações e a pertinência do cronograma apresentado.	0 a 10 pontos
E) Capacidade de realização e histórico de realizações do proponente.	Serão avaliadas a capacidade de realização do proponente, seu histórico de realizações na área e o impacto potencial do projeto no desenvolvimento de sua carreira.	0 a 10 pontos
F) Impacto em grupos de população vulnerável ou em situação de risco (explicitar o grupo a ser atendido na proposta)	Serão avaliados o potencial de impacto do projeto em grupos de população vulnerável ou em situação de risco.	0 a 10 pontos



§1º. As propostas serão analisadas e selecionadas pela Comissão de Análise e Seleção, instituída por Portaria Municipal 01/20 publicada na Imprensa Oficial do Município Nº 2923 no dia 30 de setembro de 2020.

§2º. Serão consideradas insatisfatórias, propostas que não atingirem a pontuação mínima de 25 pontos após aplicação total dos critérios de análise conforme Edital.

§3º. Será utilizada pela Comissão, como critério de desempate, a maior nota dos quesitos específicos, de acordo com a seguinte ordem critérios: A, B, C, D, E, e F, sucessivamente.

§4º. A lista das propostas desclassificadas, inabilitadas e habilitadas deverá ser publicada no site www.leme.sp.gov.br e na imprensa oficial do Município.

Artigo 5º. Deverá o Proponente realizar a proposta de forma integral e totalmente gratuita ao público direcionado.

§1º. A premiação somente será concedida depois de firmado o compromisso da Contrapartida obrigatória conforme Edital.

§2º. As contrapartidas deverão ser realizadas em até 120 dias após o fim do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de Março de 2020 e não poderão onerar a Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade do Proponente o atendimento de todas as suas necessidades, exceto a permissão de utilização de espaços públicos.

§3º. Após a execução da proposta todos os materiais e equipamentos restantes que foram adquiridos para sua realização deverão ser doados a instituições sem fins lucrativos e que atendam projetos/iniciativas/ações culturais.

Artigo 6º. O Proponente não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos, cabendo a ele a responsabilidade legal, caso venha a ocorrer.

Parágrafo Único. Ficam impedidos de participar do presente Prêmio:

a) Propostas que contiverem ou fizerem qualquer tipo de menção indecorosa, preconceituosa, pornográfica, desrespeitosa,



discriminatória, injuriosa, caluniosa, difamatória, que incitem a violência, ao uso de drogas e álcool;

b) Membros da Comissão de Análise e Seleção, do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização e funcionários diretos da Prefeitura do Município de Leme; e

c) Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

Artigo 7º. Os participantes deverão enviar o projeto junto de todos os documentos exigidos em edital, preferencialmente por meio eletrônico, nas datas estipuladas em cronograma a ser disponibilizado.

§1º. Conforme previsto no artigo 17 do Decreto Federal nº 10.464/2020, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo dará publicidade e transparência devidas à destinação dos recursos de que trata a LEI ALDIR BLANC.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo não se responsabilizará, solidária ou subsidiariamente, em hipótese alguma, pelos atos, contratos e compromissos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outra, bem como pelas respectivas taxas, tributos e/ou encargos deles decorrentes, assumidos pelo Proponente para fins de realização da proposta inscrita.

Artigo 8º. O relatório de execução final e a prestação de contas deverão ser entregues a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em até 30 dias após a realização da proposta.

§1º. A referida prestação de contas estará sujeita a publicidade e regramento previsto na Lei de Acesso à Informação.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá solicitar a qualquer momento, quaisquer outros documentos referentes ao valor repassado que julgar necessário durante a prestação de contas.

Artigo 9º. As despesas decorrentes do objeto deste edital estão a cargo do(s) seguinte(s) elemento(s) orçamentário(s):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 158/20 Fis 07
M

UG	Fonte de recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código reduzido	Valor
0	5	312.0025	02.18.01-133920051.1.047000-3.3.90.31	7973	R\$ 578.746,14
TOTAL					R\$ 578.746,14

Parágrafo Único. O repasse do recurso fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira oriundos da LEI ALDIR BLANC.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 14 de outubro de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o anexo projeto de lei que “Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc.”

Considerando a edição da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – “Lei Aldir Blanc”, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

Considerando que, pela norma, serão destinados aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios recursos para aplicação em ações específicas desse setor;

Considerando a necessidade de se regulamentar, em âmbito municipal, a forma da destinação dos recursos, nos termos da norma federal;

Vale ressaltar, que a Lei Federal 14.017/2020, também conhecida como Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural diante do estado de calamidade pública decretado pela União em função da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, referido projeto de lei visa disciplinar a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, conforme disposto na Lei Federal 14.017/2020.”

E em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos encaminhando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 158/20 Fis 09
23

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do inclusivo Projeto de lei em conformidade com o disposto no artigo 190, inc. II, 192 e incisos e 193, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Leme, visando sua apreciação em regime de urgência.

Contando ainda com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, demonstrada e justificada a importância da matéria em apreço, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

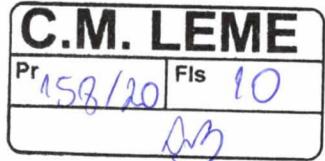
Leme, 14 de outubro de 2020.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Informação de Impacto Orçamentário nº 62/2020

Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000
Lei de Responsabilidade Fiscal

FINALIDADE: “DISPÕE SOBRE SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DE DIVERSAS ÁREAS NO MUNICÍPIO, PRÊMIO ALDIR BLANC”

Informamos que a despesa a ser onerada neste projeto de Lei, é referente à premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas no Município, em atendimento à Lei Federal nº14.017/2020, Lei Aldir Blanc, que trata de ações emergenciais destinadas ao setor cultural devido estado de calamidade pública do Covid-19.

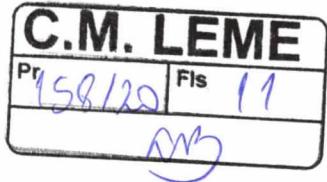
Do valor total repassado ao Município foi destinada a importância de R\$ 578.746,14 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) para Premiações. Os prêmios serão divididos por modalidades, não ultrapassando o valor limite destinado para esse fim.

Segue abaixo o impacto sobre o exercício vigente, visto que, o repasse será em parcela única:

Módulos	Quantidade prêmios	Valor total
A – Projetos de R\$ 2.000,00 a R\$ 7.874,61	10	R\$ 78.746,10
B – Projetos de R\$ 7.845,00 a R\$ 20.000,00	10	R\$ 200.000,00
C – Projetos de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00	6	R\$ 300.000,00
Total	26	R\$ 578.746,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Repasso Gov. Federal Lei Aldir Blanc	2020	R\$ 720.746,14
Valor destinado à premiações		R\$ 578.746,10
Impacto % da despesa no 1º exercício		80,298%

Obs: *Os valores foram alocados conforme orientação da Secretaria de Cultura e Turismo, responsável pela gestão dos recursos recebidos.

Informamos ainda que, os recursos são vinculados, ou seja, de uso específico, de Transferências do Governo Federal, e são recursos provenientes de excesso de arrecadação de receita não prevista no Orçamento de 2020.

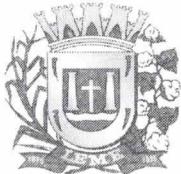
Informamos por fim, que por meio do mesmo projeto de Lei as alterações necessárias nas peças de planejamento PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, estão sendo incluídas, mantendo assim a compatibilidade entre elas.

Leme, 13 de Outubro de 2020.

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho Penteado
Chefe do Núcleo de Planejamento
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME
Pr 158/20 Fis 12
DM

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto.

Os recursos utilizados são vinculados, ou seja, de uso específico de transferências do Governo Federal, e são recursos provenientes de excesso de arrecadação de receita não prevista no Orçamento de 2020.

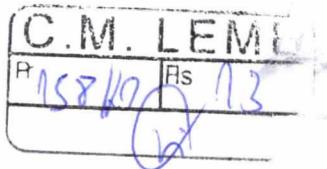
Informo ainda que, por meio do mesmo projeto de Lei as alterações necessárias nas peças de planejamento PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, estão sendo incluídas, mantendo assim a compatibilidade entre elas.

Leme, 14 de outubro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

R 158/20 07/14

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

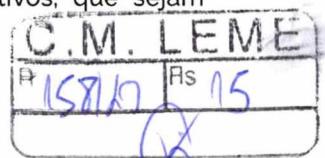
VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticas e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.



Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos

por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e

fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

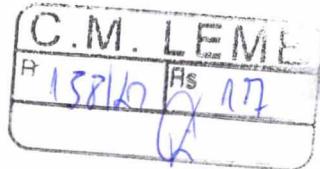
I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

A(s) Comissão(ões) de.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 27/10/20

VISTA

Em 27 de outubro de 2020

Com vista an Comissão

Funcionário PF

JUNTADA

Em 27 de outubro de 2020

ação juntada a estes autos 12

Processo da Comissão

Funcionário PF



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 91/2020

EMENTA: “Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc.”

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

E

COMISSÃO DE SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo votos:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Prefeito Municipal, que disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc – Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública provocado pelo Covid-19.

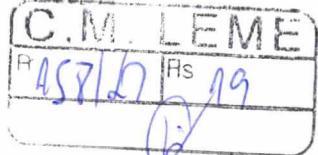
2-) Ressalta-se que houve solicitação de tramitação do regime de urgência pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal

3-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



4-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, quanto ao seu objetivo de regulamentar em âmbito municipal a forma de destinação de recursos provenientes da União, Lei Aldir Blanc, conhecida como Lei de emergência cultural, visando a seleção e premiação de projetos artístico e culturais de diversas áreas do setor cultural de nossa cidade.

5-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo são **FAVORÁVEIS** que seja o presente Projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 20 de outubro de 2020.

Pela Comissão C. J.e R.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Elias Eiel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O. F. e C.


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente

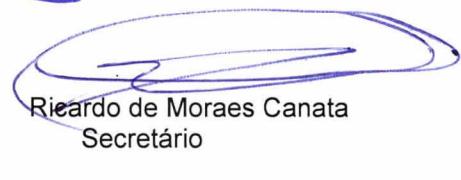

Elias Eiel Ferrara
Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão S.C.L.e T.


Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente

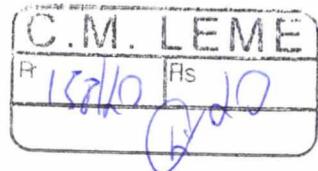

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Ao Expediente
20/10/2020

PRESIDENTE

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **requerer** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do Projeto de Lei nº 91/2020, de autoria do prefeito municipal, que **"Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Aldir Blanc."**

JUSTIFICATIVA: A urgência especial pretendida se dá em virtude da necessidade de regulamentação municipal dos recursos da União para aplicação específica para ações emergenciais destinadas ao setor cultural diante do estado de calamidade pública decretado pela União em função da pandemia da Covid-19.

Leme/SP, 20 de outubro de 2020.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

20/10/2020

~~PRESIDENTE~~

Requerimento de Urgência Especial na tramitação do P.L. nº 91/20, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 20 de outubro de 2020.

José Eduardo Giacomelli
Presidente

A Ordem do Dia

20/10/2020

~~PRESIDENTE~~

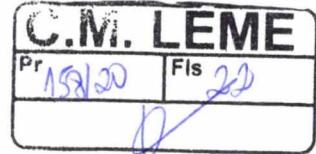
Projeto de Lei nº 91/20, aprovado por unanimidade dos presentes em primeira e segunda votação.
Em 20 de outubro de 2020.

José Eduardo Giacomelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 91/20

PROJETO DE LEI Nº 91/20

“Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc.”

Artigo 1º. Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc, atendendo ao inciso III da Lei Federal nº 14.017/2020, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), do Decreto Federal nº 10.464/2020, de 17 de agosto de 2020 e do Decreto Municipal nº 7.479/2020 de 01 de setembro de 2020.

Artigo 2º. O Prêmio será destinado à iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, nas condições e exigências estabelecidas nesta Lei e em Edital.

§1º. O Prêmio contemplará as seguintes áreas: Artes Visuais; Circo; Dança; Teatro; Audiovisual; Música; Literatura; Artesanato; Cultura Popular; Produção Cultural de Feiras, Festivais, Mostras, Formações Técnicas.

§2º. Poderão participar proponentes de diversas linguagens artísticas e culturais, residentes e sediados na cidade de Leme e com atividade artística ou cultural existente e comprovada nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 3º. As premiações se darão nas seguintes modalidades:

MÓDULOS	PROONENTE	QUANTIDADE
A – Projetos de R\$ 2.000,00 a R\$ 7.874,61	CPF E CPNJ	10
B - Projetos de R\$ 7.845,00 a R\$ 20.000,00	CNPJ	10
C – Projetos de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00	CNPJ	06



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 158/20	Fls 23
<i>[Handwritten signature]</i>	

§1º. Caso o número de classificados em qualquer modalidade seja inferior ao mínimo previsto em Edital, os valores dos Prêmios serão redistribuídos para as modalidades com maior demanda, ou mesmo, poderão ser destinados para outros editais e programas publicados com recursos da LEI ALDIR BLANC conforme previsto no artigo 11, parágrafo 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

§2º. Proponentes pessoas físicas só poderão inscrever projetos dentro do Módulo A com teto máximo de R\$ 7.874,61.

Artigo 4º. Para a análise das propostas, a Comissão de Análise e Seleção utilizará os seguintes critérios:

Critérios	Descrição	Pontuação
A) Qualidade e relevância artística e cultural do projeto.	Serão avaliados a qualidade e a relevância do projeto, levando em conta a descrição do que se pretende realizar e as informações artísticas e culturais apresentadas.	0 a 10 pontos
B) Potencial de impacto no cenário cultural e na formação de público.	Serão avaliados o potencial de impacto do projeto na cena cultural de Leme e sua contribuição para a formação de público.	0 a 10 pontos
C) Qualificação dos artistas e técnicos envolvidos.	Serão avaliados os currículos apresentados e a compatibilidade com as funções a serem desenvolvidas conforme ficha técnica fornecida.	0 a 10 pontos
D) Compatibilidade orçamentária, viabilidade e adequação do cronograma.	Serão avaliados os aspectos técnicos do projeto, incluindo a adequação do orçamento, a viabilidade de realizações e a pertinência do cronograma apresentado.	0 a 10 pontos
E) Capacidade de realização e histórico de realizações do proponente.	Serão avaliadas a capacidade de realização do proponente, seu histórico de realizações na área e o impacto potencial do projeto no desenvolvimento de sua carreira.	0 a 10 pontos
F) Impacto em grupos de população vulnerável ou em situação de risco (explicitar o grupo a ser atendido na proposta)	Serão avaliados o potencial de impacto do projeto em grupos de população vulnerável ou em situação de risco.	0 a 10 pontos



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 15/20 Fis 24

§1º. As propostas serão analisadas e selecionadas pela Comissão de Análise e Seleção, instituída por Portaria Municipal 01/20 publicada na Imprensa Oficial do Município Nº 2923 no dia 30 de setembro de 2020.

§2º. Serão consideradas insatisfatórias, propostas que não atingirem a pontuação mínima de 25 pontos após aplicação total dos critérios de análise conforme Edital.

§3º. Será utilizada pela Comissão, como critério de desempate, a maior nota dos quesitos específicos, de acordo com a seguinte ordem critérios: A, B, C, D, E, e F, sucessivamente.

§4º. A lista das propostas desclassificadas, inabilitadas e habilitadas deverá ser publicada no site www.leme.sp.gov.br e na imprensa oficial do Município.

Artigo 5º. Deverá o Proponente realizar a proposta de forma integral e totalmente gratuita ao público direcionado.

§1º. A premiação somente será concedida depois de firmado o compromisso da Contrapartida obrigatória conforme Edital.

§2º. As contrapartidas deverão ser realizadas em até 120 dias após o fim do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de Março de 2020 e não poderão onerar a Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade do Proponente o atendimento de todas as suas necessidades, exceto a permissão de utilização de espaços públicos.

§3º. Após a execução da proposta todos os materiais e equipamentos restantes que foram adquiridos para sua realização deverão ser doados a instituições sem fins lucrativos e que atendam projetos/iniciativas/ações culturais.

Artigo 6º. O Proponente não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos, cabendo a ele a responsabilidade legal, caso venha a ocorrer.

Parágrafo Único. Ficam impedidos de participar do presente Prêmio:

- a) Propostas que contiverem ou fizerem qualquer tipo de menção indecorosa, preconceituosa, pornográfica, desrespeitosa, discriminatória, injuriosa, caluniosa, difamatória, que incitem a violência, ao uso de drogas e álcool;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 15/120 Fis 25
D

b) Membros da Comissão de Análise e Seleção, do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização e funcionários diretos da Prefeitura do Município de Leme; e

c) Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

Artigo 7º. Os participantes deverão enviar o projeto junto de todos os documentos exigidos em edital, preferencialmente por meio eletrônico, nas datas estipuladas em cronograma a ser disponibilizado.

§1º. Conforme previsto no artigo 17 do Decreto Federal nº 10.464/2020, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo dará publicidade e transparência devidas à destinação dos recursos de que trata a LEI ALDIR BLANC.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo não se responsabilizará, solidária ou subsidiariamente, em hipótese alguma, pelos atos, contratos e compromissos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outra, bem como pelas respectivas taxas, tributos e/ou encargos deles decorrentes, assumidos pelo Proponente para fins de realização da proposta inscrita.

Artigo 8º. O relatório de execução final e a prestação de contas deverão ser entregues a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em até 30 dias após a realização da proposta.

§1º. A referida prestação de contas estará sujeita a publicidade e regramento previsto na Lei de Acesso à Informação.

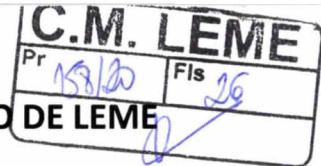
§2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá solicitar a qualquer momento, quaisquer outros documentos referentes ao valor repassado que julgar necessário durante a prestação de contas.

Artigo 9º. As despesas decorrentes do objeto deste edital estão a cargo do(s) seguinte(s) elemento(s) orçamentário(s):

UG	Fonte de recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código reduzido	Valor
0	5	312.0025	02.18.01-133920051.1.047000-3.3.90.31	7973	R\$ 578.746,14
TOTAL					R\$ 578.746,14



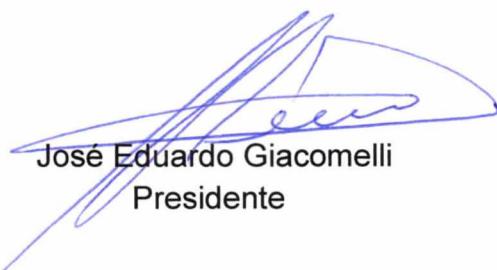
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único. O repasse do recurso fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira oriundos da LEI ALDIR BLANC.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de outubro de 2020.


José Eduardo Giacomelli
Presidente



REDAÇÃO FINAL



“Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc.”

Artigo 1º. Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc, atendendo ao inciso III da Lei Federal nº 14.017/2020, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), do Decreto Federal nº 10.464/2020, de 17 de agosto de 2020 e do Decreto Municipal nº 7.479/2020 de 01 de setembro de 2020.

Artigo 2º. O Prêmio será destinado à iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, nas condições e exigências estabelecidas nesta Lei e em Edital.

§1º. O Prêmio contemplará as seguintes áreas: Artes Visuais; Circo; Dança; Teatro; Audiovisual; Música; Literatura; Artesanato; Cultura Popular; Produção Cultural de Feiras, Festivais, Mostras, Formações Técnicas.

§2º. Poderão participar proponentes de diversas linguagens artísticas e culturais, residentes e sediados na cidade de Leme e com atividade artística ou cultural existente e comprovada nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 3º. As premiações se darão nas seguintes modalidades:

MÓDULOS	PROONENTE	QUANTIDADE
A – Projetos de R\$ 2.000,00 a R\$ 7.874,61	CPF E CPNJ	10
B - Projetos de R\$ 7.845,00 a R\$ 20.000,00	CNPJ	10
C – Projetos de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00	CNPJ	06



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 158100 Fis 28
D

§1º. Caso o número de classificados em qualquer modalidade seja inferior ao mínimo previsto em Edital, os valores dos Prêmios serão redistribuídos para as modalidades com maior demanda, ou mesmo, poderão ser destinados para outros editais e programas publicados com recursos da LEI ALDIR BLANC conforme previsto no artigo 11, parágrafo 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

§2º. Proponentes pessoas físicas só poderão inscrever projetos dentro do Módulo A com teto máximo de R\$ 7.874,61.

Artigo 4º. Para a análise das propostas, a Comissão de Análise e Seleção utilizará os seguintes critérios:

Critérios	Descrição	Pontuação
A) Qualidade e relevância artística e cultural do projeto.	Serão avaliados a qualidade e a relevância do projeto, levando em conta a descrição do que se pretende realizar e as informações artísticas e culturais apresentadas.	0 a 10 pontos
B) Potencial de impacto no cenário cultural e na formação de público.	Serão avaliados o potencial de impacto do projeto na cena cultural de Leme e sua contribuição para a formação de público.	0 a 10 pontos
C) Qualificação dos artistas e técnicos envolvidos.	Serão avaliados os currículos apresentados e a compatibilidade com as funções a serem desenvolvidas conforme ficha técnica fornecida.	0 a 10 pontos
D) Compatibilidade orçamentária, viabilidade e adequação do cronograma.	Serão avaliados os aspectos técnicos do projeto, incluindo a adequação do orçamento, a viabilidade de realizações e a pertinência do cronograma apresentado.	0 a 10 pontos
E) Capacidade de realização e histórico de realizações do proponente.	Serão avaliadas a capacidade de realização do proponente, seu histórico de realizações na área e o impacto potencial do projeto no desenvolvimento de sua carreira.	0 a 10 pontos
F) Impacto em grupos de população vulnerável ou em situação de risco (explicitar o grupo a ser atendido na proposta)	Serão avaliados o potencial de impacto do projeto em grupos de população vulnerável ou em situação de risco.	0 a 10 pontos



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	Pr 15/12	Fis 29
-----------	----------	--------

§1º. As propostas serão analisadas e selecionadas pela Comissão de Análise e Seleção, instituída por Portaria Municipal 01/20 publicada na Imprensa Oficial do Município Nº 2923 no dia 30 de setembro de 2020.

§2º. Serão consideradas insatisfatórias, propostas que não atingirem a pontuação mínima de 25 pontos após aplicação total dos critérios de análise conforme Edital.

§3º. Será utilizada pela Comissão, como critério de desempate, a maior nota dos quesitos específicos, de acordo com a seguinte ordem critérios: A, B, C, D, E, e F, sucessivamente.

§4º. A lista das propostas desclassificadas, inabilitadas e habilitadas deverá ser publicada no site www.leme.sp.gov.br e na imprensa oficial do Município.

Artigo 5º. Deverá o Proponente realizar a proposta de forma integral e totalmente gratuita ao público direcionado.

§1º. A premiação somente será concedida depois de firmado o compromisso da Contrapartida obrigatória conforme Edital.

§2º. As contrapartidas deverão ser realizadas em até 120 dias após o fim do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de Março de 2020 e não poderão onerar a Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade do Proponente o atendimento de todas as suas necessidades, exceto a permissão de utilização de espaços públicos.

§3º. Após a execução da proposta todos os materiais e equipamentos restantes que foram adquiridos para sua realização deverão ser doados a instituições sem fins lucrativos e que atendam projetos/iniciativas/ações culturais.

Artigo 6º. O Proponente não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos, cabendo a ele a responsabilidade legal, caso venha a ocorrer.

Parágrafo Único. Ficam impedidos de participar do presente Prêmio:

a) Propostas que contiverem ou fizerem qualquer tipo de menção indecorosa, preconceituosa, pornográfica, desrespeitosa, discriminatória, injuriosa, caluniosa, difamatória, que incitem a violência, ao uso de drogas e álcool;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 15/20 Fis 30
D

b) Membros da Comissão de Análise e Seleção, do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização e funcionários diretos da Prefeitura do Município de Leme; e

c) Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

Artigo 7º. Os participantes deverão enviar o projeto junto de todos os documentos exigidos em edital, preferencialmente por meio eletrônico, nas datas estipuladas em cronograma a ser disponibilizado.

§1º. Conforme previsto no artigo 17 do Decreto Federal nº 10.464/2020, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo dará publicidade e transparência devidas à destinação dos recursos de que trata a LEI ALDIR BLANC.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo não se responsabilizará, solidária ou subsidiariamente, em hipótese alguma, pelos atos, contratos e compromissos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outra, bem como pelas respectivas taxas, tributos e/ou encargos deles decorrentes, assumidos pelo Proponente para fins de realização da proposta inscrita.

Artigo 8º. O relatório de execução final e a prestação de contas deverão ser entregues a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em até 30 dias após a realização da proposta.

§1º. A referida prestação de contas estará sujeita a publicidade e regramento previsto na Lei de Acesso à Informação.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá solicitar a qualquer momento, quaisquer outros documentos referentes ao valor repassado que julgar necessário durante a prestação de contas.

Artigo 9º. As despesas decorrentes do objeto deste edital estão a cargo do(s) seguinte(s) elemento(s) orçamentário(s):

UG	Fonte de recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código reduzido	Valor
0	5	312.0025	02.18.01-133920051.1.047000-3.3.90.31	7973	R\$ 578.746,14
TOTAL					R\$ 578.746,14



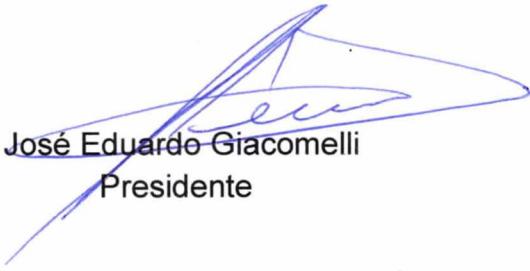
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 1510 Fls 31
J

Parágrafo Único. O repasse do recurso fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira oriundos da LEI ALDIR BLANC.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

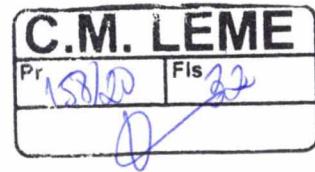
Leme, 20 de outubro de 2020.


José Eduardo Giacomelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Ofício nº 465/2020 – WZ



Leme, 21 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência os Autógrafos de Leis nºs 91/20, 92/20 e 93/20 referentes aos Projetos de Leis nºs 91/20, 92/20 e 90/20, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.



José Eduardo Giacometti
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Wagner Ricardo Antunes Filho

DD. Prefeito Municipal de

LEME.

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 13888
Data/Hora Processo: 21/10/20 14:24
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO N°465/2020-WZ
Senha internet: 35D7HHH
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**



LEI ORDINÁRIA N° 3.962, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

“Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Disciplina a seleção e premiação de projetos artísticos e culturais de diversas áreas do setor cultural do município de Leme, denominado Prêmio Aldir Blanc, atendendo ao inciso III da Lei Federal nº 14.017/2020, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), do Decreto Federal nº 10.464/2020, de 17 de agosto de 2020 e do Decreto Municipal nº 7.479/2020 de 01 de setembro de 2020.

Artigo 2º. O Prêmio será destinado à iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, nas condições e exigências estabelecidas nesta Lei e em Edital.

§1º. O Prêmio contemplará as seguintes áreas: Artes Visuais; Circo; Dança; Teatro; Audiovisual; Música; Literatura; Artesanato; Cultura Popular; Produção Cultural de Feiras, Festivais, Mostras, Formações Técnicas.

§2º. Poderão participar proponentes de diversas linguagens artísticas e culturais, residentes e sediados na cidade de Leme e com atividade artística ou cultural existente e comprovada nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 3º. As premiações se darão nas seguintes modalidades:

MÓDULOS	PROONENTE	QUANTIDADE
A – Projetos de R\$ 2.000,00 a R\$ 7.874,61	CPF E CPNJ	10
B - Projetos de R\$ 7.845,00 a R\$ 20.000,00	CNPJ	10
C – Projetos de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00	CNPJ	06

§1º. Caso o número de classificados em qualquer modalidade seja inferior ao mínimo previsto em Edital, os valores dos Prêmios serão redistribuídos para as modalidades com maior demanda, ou mesmo, poderão ser destinados para outros editais e programas publicados com recursos da LEI ALDIR BLANC conforme previsto no artigo 11, parágrafo 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020.